

# **MANUAL DE REGRAS BÁSICAS DE LICITAÇÃO**

**Com as alterações trazidas pela Lei Complementar n. 123  
de 14 de dezembro de 2006.**

Diógenes Augusto Ocampo Sanches  
Luiz Aurélio Adler Ralho

Maio de 2009

## 1. APRESENTAÇÃO

Conforme dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho, os pequenos negócios representam 99% dos empreendimentos formais do Estado e empregam mais de 216.000 trabalhadores, ou seja, 51% dos trabalhadores com vínculo empregatício, e este é um dos principais pilares de sustentação da economia do país, tanto pelo número de estabelecimentos e distribuição geográfica, quanto pela sua capacidade de gerar renda e ocupação.

Cerca de 70% dos municípios brasileiros têm até 20 mil habitantes, sendo que neles os pequenos negócios são responsáveis pela totalidade ou pela maioria dos empregos oferecidos e são cativos essencialmente dos municípios que mantêm a distribuição, circulação e fixação da riqueza na comunidade.

Importante destacar, que o setor empresarial se encontra com sérios obstáculos de crescimento, sustentação e competitividade, haja vista a elevada informalidade, alta carga tributária, a concorrência predatória, a baixa competitividade e o empreendedorismo por necessidade, cabendo, entretanto, aos gestores públicos, entidades de apoio, lideranças, parlamentares e empresários se unirem para buscar um alinhamento estratégico, capaz de tornar o ambiente mais favorável ao surgimento e desenvolvimento dos pequenos negócios.

Países como os Estados Unidos dispõe de legislações específicas às micro e pequenas empresas aproximadamente há cinquenta anos, notando a importância deste segmento para o desenvolvimento econômico sustentável.

Em 14 de dezembro do ano de 2006, o Presidente da República sancionou a Lei Complementar n. 123, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, em atenção o que dispõe o artigo 179 da Constituição Federal, que diz: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando à incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Percebe-se que a própria constituição impõe medidas jurídicas destinadas a incentivar a atuação de pequenas empresas, visando a equilibrar os pequenos

empreendimentos, concedendo compensações aos economicamente hipossuficientes. Ou seja, os dispositivos previstos na Carta Magna visou eliminar ou, ao menos, atenuar as dificuldades burocráticas e outras exigências que dificultavam e em alguns casos impediam a participação dos pequenos empreendimentos no cenário econômico.

Um exemplo bem sucedido é o caso das compras governamentais realizadas pelo governo federal, que no ano de 2006 comprou cerca de, apenas, 13% (treze por cento) das empresas enquadradas como micro e pequenas empresas, e após aprovação da Lei Geral e da sua regulamentação pelo Decreto Federal esse índice se elevou à 30% (trinta por cento) representando um incremento nas aquisições públicas das pequenas empresas de mais de 34 bilhões de reais no ano de 2007.

Nesse sentido, atendendo o que preceitua a Carta Maior, os prefeitos dos municípios de Campo Grande, Chapadão do Sul, Corumbá e Três Lagoas sancionaram o Estatuto em âmbito municipal, através de Lei Complementar, tratando de vários pontos da legislação, dentre esses o acesso aos mercados, que traz os benefícios às pequenas empresas na participação nas aquisições públicas.

Este pequeno manual não tem a pretensão de esgotar o assunto, mas tão-somente apresentar os conceitos básicos da forma de contratação pelas entidades públicas, que são um grande mecanismo de oportunidade de negócios às pequenas empresas.

## **2. CONCEITOS BÁSICOS**

### **2.1. LICITAÇÃO.**

Artigo 37, XXI, CF – é o procedimento forçoso em que o governo convoca mediante condições antecipadamente constituídas, através de instrumento próprio, interessados a prestarem serviços e/ou alienar seus bens, buscando a maior economicidade e vantajosidade, seguindo princípios inerentes à Administração Pública.

### **2.2. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

Artigos 24 e 25, Lei 8.666/93 - É o formato de aquisição em que a administração convenciona diretamente com o fornecedor sem realizar a licitação. Pode ocorrer em vários casos: os mais comuns são quando o valor a ser comparado é menor do que o custo da própria realização da licitação (dispensa), ou quando, não existe concorrência (inexigibilidade).

### **2.3. EDITAL.**

Artigo 40, Lei 8.666/93 - É o documento que dita às características da compra, é a lei da licitação! Em síntese, deve conter o objeto da licitação, com a descrição sucinta e clara; as condições para participação; os critérios de julgamento.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que, “o edital deve trazer de forma clara e objetiva a descrição do objeto, evitando divergências entre o objeto descrito no edital e aquele consignado na minuta contratual, nos termos dos artigos 40, inciso I, 54, § 1º e 55, inciso I, todos da Lei n. 8.666/93” (Decisão 235/2002).

### **2.4. COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

É composta por servidores e funcionários dos órgãos públicos, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

### **2.5. EMPENHO.**

Por estarmos tratando com o governo, não podemos deixar de explicar o termo Empenho, que é o documento contábil que garante a disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da compra, sem ele é proibida a realização da despesa.

## **3. ALGUNS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO**

3.1. Toda metodologia licitatória está dependente a diversos princípios, sob pena, quando algum for inadimplido, de sua anulação parcial ou de sua extinção, sempre lembrando que além dos princípios particulares existem os inerentes a própria administração pública, como os dispostos no art. 37 da Constituição Federal.

Os princípios particulares das licitações estão antevistos explicitamente no artigo 3º do Estatuto de Licitações, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e o competente artigo deixa claro que não se trata de um rol de princípios taxativo (que se esgota), seguem alguns exemplos:

3.1.1. Princípio do Julgamento Objetivo: baseia-se no critério indicado no edital e nos termos peculiares das propostas, escorando-se em fatores concretos pedidos pela administração;

3.1.2. Princípio da Igualdade entre Licitantes: procura dar direitos análogos a todos os participantes, tolhendo o desnivelamento entre licitantes que possuem as condições mínimas de participação;

3.1.3. Princípio do Procedimento Formal: as licitações estão acopladas às prescrições legais que conduzem todos os seus atos e fases, que uma vez coladas as normas procedimentais, estes serão obrigatórios sob pena de invalidação;

3.1.4. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: significa dizer que os participantes estão limitados aos preceitos estabelecidos no edital, sendo que o seu cumprimento faz-se necessário para sua classificação e habilitação, sendo vedada qualquer inovação pelas partes interessadas.

#### **4. NORMAS REGULADORAS DAS LICITAÇÕES**

4.1. Em 21 de junho de 1993, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei n. 8.666/93, regulamentando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações, contratos e/ou que couber para os convênios.

Os Estados, Municípios e Distrito Federal, desde que não afrontem a norma federal, podem ordenar suas normas privativas, reverenciando sempre os prazos mínimos de convocação, de interposição e decisão de recursos, bem como os alcances máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias, e não alargando os casos de dispensa, inexigibilidade e vedação de licitação.

Em 14 de dezembro do ano de 2006, o Presidente da República aprovou a Lei Complementar n. 123, constituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, em aplicação ao que dispõe o artigo 179 da Constituição Federal, que diz: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei".

A Lei Complementar 123/2006 foi intitulada de Lei Geral e, em seu capítulo V, tratou de acesso aos mercados, que incluiu substancial variação no panorama das licitações, compras e serviços, dando uma maior chance às Micro e Pequenas Empresas, até mesmo porque atende ao preceito constitucional da isonomia, qual seja, tratamento desigual para os desiguais, como forma de equilibrar o sistema de compras dos governos federal, estadual e municipal.

4.1.1. Acatando este preceito constitucional é que o Estado de Mato Grosso do Sul implementou o Decreto nº 12.683 de 30 de dezembro de 2008, que trata de aquisições públicas, regulamentando os benefícios do Capítulo V da Lei Geral, no âmbito estadual.

Municipalmente apenas três dos 78 (setenta e oito) municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, no primeiro semestre de 2009, regulamentaram o capítulo de acesso aos mercados, são eles: Chapadão do Sul; Corumbá; Três Lagoas.

## 5. MODALIDADES DE LICITAÇÃO

5.1. A princípio foram instituídas cinco modalidades de licitação, disciplinadas na Lei nº 8.666/93: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Porém, em 18 de julho de 2002, através da Lei 10.520, foi criada a modalidade do pregão.

5.1.1. **CONCORRÊNCIA:** é cômoda para contratos de amplo valor, acolhendo a participação de interessados convocados com antecedência mínima de 45 ou 30 dias, para obras e serviços de engenharia com valores acima de R\$ 1.500.000,00 e para compras e serviços acima de R\$ 650.000,00;

5.1.2. **TOMADA DE PREÇOS:** é a licitação para contratos de montante considerado abaixo do colocado para concorrência, sendo que para obras e serviços de engenharia o valor é de R\$ 150.000,00 até R\$ 1.500.000,00 e para compras é de R\$ 80.000,00 a R\$ 650.000,00, contemplando a participação de licitantes previamente cadastrados e outros interessados, desde que apresentem a documentação para habilitação prévia até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas;

5.1.3. **CONVITE:** modalidade dirigida à contratação de compras e serviços de menor valor, sendo para obras e serviços de engenharia até R\$ 150.000,00 e para compras o limite de R\$ 80.000,00, mediante convite de pelo menos 3 (três) interessados do ramo, para que apresentem propostas, lembrando que deve haver a convocação de outros interessados, além dos convidados específicos, através de afixação do convite em local apropriado;

5.1.4. **CONCURSO:** é a modalidade de licitação destinada à escolha de trabalho técnico ou artístico, predominantemente de criação intelectual, devendo-lhe publicidade ampla de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência;

5.1.5. **LEILÃO:** é a modalidade de licitação utilizável para a venda de bens móveis inservíveis para a administração, produtos legalmente apreendidos ou empenhados;

5.1.6. **PREGÃO:** é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, como veremos mais detalhadamente à frente deste estudo, devido a sua importância e credibilidade dos órgãos de controle, que vem recomendando esta modalidade na maioria das contratações.

## 6. TIPOS DE LICITAÇÃO.

6.1. Interiormente ligado ao critério de julgamento de um certame.

6.1.1. **MENOR PREÇO** – critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a administração é a de menor preço. É utilizado, de um modo geral, para a contratação de serviços e bens de uso comum;

6.1.2. **MELHOR TÉCNICA** – critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a administração é selecionado com base em indicadores de ordem técnica. É empregada unicamente para serviços de natureza predominantemente intelectual;

6.1.3. **TÉCNICA E PREÇO** – critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a administração é indicada com base na média ponderada, avalido-se as notas alcançadas nas propostas de preços e propostas técnicas. É

mister na contratação de bens e serviços de informática, nas modalidades tomada de preços e concorrência;

6.1.4. **MAIOR LANCE OU OFERTA** – tipo que é empregado na venda ou alienações de bens pela administração.

## 7. PROCEDIMENTOS

7.1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma sucessão de atos administrativos, através do qual a administração seleciona a proposta mais vantajosa, sujeitando os participantes aos assentamentos da lei e do edital.

Existem duas fases nas licitações, sendo uma interna e outra externa:

### 7.1.1. Fase Interna.

Definição do objeto;

Requisição (com elaboração do projeto básico, conforme o caso);

Autorização da autoridade competente para abertura do procedimento licitatório;

Enquadramento na modalidade;

Abertura do processo;

Indicação dos recursos;

Elaboração do instrumento convocatório;

Verificação do instrumento convocatório pelo Jurídico.

### 7.1.2. Fase Externa.

Publicação do instrumento convocatório;

Recebimento da documentação e proposta;

Abertura documentação de habilitação;

Habilitação;

Abertura das propostas de preços;

Classificação / Adjudicação, Homologação, anulação ou revogação,

Contratação (não mais pertence ao procedimento licitatório).

7.2. Devido uma maior verificação de reclamações dos licitantes na fase externa, em especial, quanto à documentação de habilitação e o julgamento das propostas, faremos algumas considerações:

7.2.1. **Documentação** – Artigo 27, Lei 8.666/93 - É o conjunto de comprovantes exigidos dos licitantes para se habilitarem na licitação, apresentada em envelope fechado e rubricado pela empresa licitante, representa a capacidade jurídica, a capacidade técnica, a regularidade fiscal e a capacidade econômico-financeira;

7.2.2. **Julgamento das Propostas** – Artigos 43 ao 45 da Lei 8.666/93 - Julgamento das Propostas:

7.2.2.1. abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação das licitantes e sua apreciação – deve ser feita em ato público, devendo

a Comissão de Licitação rubricar os envelopes das propostas e os documentos;

7.2.2.2. devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

7.2.2.3. abertura dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados (aqueles em que a documentação estiver correta), desde que transcorrido o prazo de recurso ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

7.2.2.4. verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, observados os preços praticados no mercado;

7.2.2.5. Julgamento e classificação das propostas de acordo com critérios de avaliação constantes no edital.

## **8. RECURSOS.**

8.1. É o instrumento instaurador do processo de reexame interno de ato, decisão ou comportamento da entidade licitante, elemento pelo qual a autoridade competente oportuniza aos licitantes, ou a quem interessar, a possibilidade de rever suas decisões, contemplando se foram aplicados os princípios norteadores das licitações e, principalmente se houve o cumprimento da lei e do edital.

## **9. HOMOLOGAÇÃO**

9.1. É o ato pelo qual a autoridade competente confirma a classificação das propostas, ou seja, neste ato ela está ratificando todo o processo licitatório.

## **10. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO.**

10.1. É o ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação, para a subsequente efetivação do contrato administrativo.

## **11. TRATAMENTO FAVORECIDO E DIFERENCIADO NAS LICITAÇÕES APLICADOS ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – LEI COMPLEMENTAR 123/2006.**

11.1. A lei Geral é a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que produz um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aos micro e pequenos empreendedores.

O escopo dessa norma é integrar a regulamentação das atividades de micro e pequenos empresários. Ela objetiva simplificar: a formalização de empresas; o pagamento de impostos; a obtenção de crédito; e o acesso à tecnologia, às exportações, e às vendas ao governo.

11.2. O Decreto 12.683, de 30 de dezembro de 2008, em seu artigo 1º, regulamentou a matéria no âmbito estadual, estabelecendo normas para conferir tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições realizadas pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado de Mato Grosso do Sul e definiu que o objetivo é a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional para incrementar o investimento e valor agregado da produção em Mato Grosso do Sul, a ampliação da eficiência das políticas públicas, nelas compreendidas ações de melhoria do ambiente de negócios e o incentivo à inovação tecnológica.

11.3. O artigo 3º da Lei Geral, como ela é conhecida, disciplina o enquadramento e a conceituação das micro e pequenas empresas, no Estado de Mato Grosso do Sul ficou definido através do Decreto 12.683, de 30 de dezembro de 2008, que:

I – Microempresa: aufera, em cada ano-calendário receita bruta igual ou inferior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – Empresa de Pequeno Porte: aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual e inferior R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

Para as empresas que começaram suas atividades no próprio ano-calendário, o perímetro previsto será proporcional ao número de meses em que a ME ou a EPP houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

## **12. O TRATAMENTO FAVORECIDO PARA ME E EPP NAS COMPRAS PÚBLICAS.**

12.1 Com a Lei Geral, os órgãos compradores não têm a compulsão apenas de adquirir bem, precisam comprar bem e provocar o desenvolvimento. As políticas não são unicamente de caução da economicidade, mas sim da adição com o progresso das condições de desenvolvimento local.

### **12.2. O capítulo V, da Lei Complementar 123/2006, tratou do tema “Do Acesso aos Mercados – Seção única – Das Aquisições Públicas”**

A expressão aquisições públicas é empregado como alusão a vários dispositivos que versam da possibilidade da ME ou EPP alienar para os diversos entes públicos (Municípios, Governos Estaduais, Distrito Federal e União).

Termo que tem sido bastante empregado para exprimir essas aquisições é o “Compras Governamentais”, que em regra são realizadas através de licitação, havendo disciplina legal para aquisições diretas através do enquadramento na dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme o caso.

A Lei Geral, em especial, o capítulo em discussão, possibilitou a criação de reservas específicas de alíquota de obra e produtos, ou de a efetivação de licitações particulares às ME e EPP, bem como garante tratamento diferenciado, favorecido e simplificado.

## **12.2. OS BENEFÍCIOS PARA ME e EPP.**

Nas compras públicas do Governo, as ME e EPP têm benefícios em relação aos demais fornecedores. Esses benefícios são previstos na Lei Geral e regulamentados em âmbito estadual.

### **12.2.1. Regularidade Fiscal – Artigos 42 e 43, §1º, §2º - Lei Complementar 123/206.**

A Lei Geral prevê como benefício oferecido as ME e EPP a possibilidade de participar de licitação com os documentos fiscais positivos, ou seja, a comprovação da regularidade fiscal deve ser realizada apenas na assinatura do contrato.

Com o advento da Lei Geral pode haver pendência fiscais quando da participação nas licitações, tendo dois dias úteis, prorrogáveis por mais dois, para regularizar sua situação, caso tenha a proposta vencedora em algum processo.

A cautela que deve ser dado ao caso é o da necessidade de apresentação da documentação fiscal mesmo que irregular, e em caso da proponente sagrar-se vencedora do certame, terá o prazo supracitado para apresentar a documentação regular.

O Decreto Estadual nº 12.683, de 30 de dezembro de 2008, em seu artigo 4º, §1º, regulamentou a matéria no Estado de Mato Grosso do Sul.

### **12.2.2. Preferência como critério de desempate – Artigos 44 e 45 – Lei Complementar 123/206.**

Consideram-se empatadas, ao final da contenda, as propostas de ME ou EPP que sejam superiores à melhor oferta, até os limites percentuais de:

5% (cinco por cento) na modalidade pregão;

10% (dez por cento) nas outras modalidades;

Esse benefício é chamado pela doutrina de empate ficto, ou seja, mesmo que a ME ou EPP apresente proposta superior a da outras, mas dentro dos limites mencionados, serão consideradas fictamente empatadas e abre-se a possibilidade de ofertarem novos preços, para cobrir a melhor oferta do certame e, caso isso ocorra, será considerada a vencedora da licitação.

O Decreto Estadual nº 12.683, de 30 de dezembro de 2008, em seu artigo 5º, regulamentou a matéria no Estado de Mato Grosso do Sul, devendo ser dada atenção especial para o §3º do citado artigo, pois trata da forma de concessão da preferência.

### **12.2.3. Procedimento Licitatório exclusivo – Artigos 47 e 48.**

Procedimento Licitatório exclusivo é a expressão utilizada pela Lei Geral, para se referir às licitações que terão a participação exclusiva de ME e EPP.

As licitações cujo valor considerado não extrapole a fronteira de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) poderão ser reservadas à participação exclusiva de ME e EPP.

O Decreto Estadual nº 12.683, de 30 de dezembro de 2008, em seu artigo 6º, regulamentou a matéria no Estado de Mato Grosso do Sul

### **12.2.4. Subcontratação de ME e EPP.**

A Lei Geral estabeleceu que o Governo poderá exigir dos licitantes a subcontratação de empresa ME ou EPP, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado.

O Decreto Estadual nº 12.683, de 30 de dezembro de 2008, em seu artigo 7º, regulamentou a matéria no Estado de Mato Grosso do Sul

### **12.2.5. Reserva de Objeto.**

Nos procedimentos licitatórios cujo objeto seja divisível, a Administração poderá reservar cota de até 25 % (vinte e cinco por cento) do objeto para disputa entre às ME e EPP.

O Decreto Estadual nº 12.683, de 30 de dezembro de 2008, em seu artigo 8º, regulamentou a matéria no Estado de Mato Grosso do Sul

### **13. QUANDO O COMPRADOR NÃO SOUBER DOS BENEFÍCIOS APLICADOS ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS?**

Como toda subsunção da norma ao fato real é um processo lento, cabe ao empresário na qualidade de interessado e de cidadão informar os órgãos e entidades sobre esses benefícios. Eis a importância da capacitação, do conhecimento (básico) do processo de licitação.

As atualizações jurídicas devem ser incorporadas pelas instituições, cabendo-nos informá-los sobre vários aspectos das novas legislações, principalmente da Lei Geral, que exemplificamos a seguir:

- 1) A Lei Geral da Microempresa é válida para todo tipo de modalidade de licitação, tendo o comprador (administração pública) a obrigação de conhecer e adaptar o processo de acordo com a nova legislação;
- 2) O não-cumprimento da legislação vigente poderá gerar sanções e restrições por parte dos órgãos fiscalizadores;
- 3) O EDITAL deve prever os benefícios da Lei Geral, sob pena de anulação do certame;
- 4) O EDITAL não pode restringir ou excluir a participação da micro e pequena empresa.

### **14. INFORMAÇÕES SOBRE A OCORRÊNCIA DE FUTURAS LICITAÇÕES NOS DIFERENTES ÂMBITOS DA FEDERAÇÃO**

- 1) Cadastramento nos portais – antes de qualquer participação cadastre-se nos principais portais de compras e peça para ser notificado sobre produtos da sua linha de fornecimento na região de atendimento de seu interesse. A maioria dos portais de compras distribui gratuitamente, ou a baixo custo, as informações sobre todas as licitações já separadas por linhas de fornecimento e região de atendimento, ou seja, se você trabalha com suprimento de informática, receberá diariamente um e-mail de todos os processos de aquisição de computadores, cartuchos e impressoras.

- A interação com as ferramentas será positiva, pois exigirá um cadastro prévio e lhe trará um primeiro contato com o ambiente de operação eletrônica.

#### 2) Relação de Portais

2.1) Portais Nacionais: Governo Federal - [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) ; Banco do Brasil – [www.licitações-e.com](http://www.licitações-e.com); CAIXA – [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

2.2) Portal Estadual: Governo de MS - [www.centraldecompras.ms.gov.br](http://www.centraldecompras.ms.gov.br)

2.3) Portais Municipais: Prefeitura Municipal de Campo Grande – [www.pmcg.ms.gov.br](http://www.pmcg.ms.gov.br)

2.4) Sebrae – [www.sebrae.com.br/canaldofornecedor](http://www.sebrae.com.br/canaldofornecedor)